SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013739-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto
Embargos À Execução - Obrigações
Embargante:
Pe de Couro Calcados e Bolsas Lt
Embargado:
Edson Ferreira Freitas Netto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

PÉ DE COURO CALÇADOS E BOLSAS LTDA. EPP moveu EMBARGOS A EXECUÇÃO nº 1016268-53.2016 movida por EDSON FERREIRA FREITAS NETTO, ambos devidamente qualificados.

O embargado alega ser credor da quantia de R\$ 10.396,98, referente a cheques não compensados. Afirma a embargante, que adquiriu sapatos do embargado e fez o pagamento em cheques, no valor de R\$ 14.133,20; sem condições de honrar o combinado e devido à amizade que mantinham, pediu para o exequente buscar as mercadorias, para que não tivesse prejuízo. Alega que em 12/02/2016, o embargado foi até seu estabelecimento (da executada) e retirou R\$ 14.833,10 em produtos valor acima do devido. Ocorre que na ocasião os cheques não foram devolvidos, e estão sendo cobrados novamente. Diante disso, pediu a procedência dos embargos declarando a nulidade dos títulos cobrados e a condenação do exequente por litigância de má-fé.

A inicial veio instruída por documentos (fls. 08/15 e 25).

Devidamente citado o embargado apresentou impugnação argumentando que o ônus de provar o alegado pagamento da dívida é da embargante. Sustenta que não houve o pagamento de qualquer valor da dívida ora executada e questiona a falta de provas das alegações da embargante. Por fim, pediu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência dos embargos.

Pela decisão de fls. 78, as partes foram instadas a produzirem provas e permaneceram inertes (fls. 81).

Instado a informar se retirou mercadorias da empresa executada, o exequente peticionou informando não ter agido dessa forma.

É o relatório.

DECIDO.

A embargante vem a juízo sustentando que adquiriu mercadorias do embargado e sacou os cheques em pagamento. Na sequência, por não dispor de "fundos", solicitou que o exequente comparecesse a seu estabelecimento comercial e procedesse à retirada das mercadorias até atingir o valor da dívida, que era de R\$ 14.133,20.

Assim foi feito : o exequente retirou mercadorias no valor de R\$ 14.833,10.

Ocorre que não satisfeito, o exequente reteve as cambiais e as cobra agora, neste procedimento

De sua feita, o exequente impugnou os embargos rechaçando os argumentos lançados e sustentando que cabia a embargante comprovar a retirada das mercadorias. A fls. 85 afirma não ter procedido qualquer retirada de bens.

•••

Pela total ausência de lastro probatório não pode o Juízo acolher o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reclamo.

A autora limitou-se a alegar e alegar sem lastro em provas é o mesmo que nada fazer.

Nem mesmo especificou novas provas a serem produzidas. Quando instada, permaneceu inerte.

Incumbia a ela, nos termos do art. 373, I, do CPC, provar os fatos constitutivos de seu direito, e nada trouxe aos autos.

Ademais, cheque é ordem de pagamento a vista e naqueles em exame nada foi lançado sobre o saque ter sido feito garantindo negócio.

Também nenhuma prova da devolução das mercadorias nos foi apresentada.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Sucumbente, arcará a embargante com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se na execução o aqui decidido, trasladando-se cópia desta decisão e eventual recurso e arquivem-se os autos de modo definitivo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA